ACÓRDÃO - AC00 - 1702/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3461/2020
PROTOCOLO	: 2030691
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO
JURISDICIONADA	: ÉLICA LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/ MS 22.102
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EVIDENCIAÇÃO DOS RESULTADOS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO – ATIVIDADE CONTÁBIL EXERCIDA EM REGIME DE TERCEIRIZAÇÃO – INCONSISTÊNCIAS DE DADOS QUANTO À DOTAÇÃO AUTORIZADA DA DESPESA E NA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – NÃO PUBLICAÇÃO NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTA COM DEMONSTRATIVOS – NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS NA COMPOSIÇÃO DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao ordenador de despesas, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho** - MS, gestão da Sra. **Élica Luiza de Oliveira**, Secretária Municipal de Saúde à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Corguinho – MS

à época, Sra. **Élica Luiza de Oliveira**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao gestor do órgão para que observe com maior rigor o preenchimento dos Demonstrativos Créditos Adicionais e também faça constar na LOA e o remanejamento de recursos via Provisão/Destaque para atender ao cumprimento determinações expostas nos artigos da Lei Complementar n° 141/2012; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS para que aprimore o processo de transparência e visibilidade na gestão da Saúde, divulgando as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento do art. 31 da LC 141/2012; pela **recomendação** ao atual prefeito de Corguinho para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo dos cargos de controlador interno; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor o MCASP, a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, evidenciando as informações adicionais relevantes e obrigatórias e oriente a contabilidade no sentido de que os arquivos remetidos em XML apresentem os mesmos dados dos demais demonstrativos publicados, observando a exatidão das informações contábeis encaminhadas a esta Corte de Contas, bem como que realizem os procedimentos contábeis adequados à correção dos demonstrativos, utilizando para tanto a conta ajustes de exercícios anteriores acompanhados da respectiva nota explicativa; pela **recomendação** ao atual gestor para que se abstenha de realizar depósitos em instituição financeira não oficial, nos termos dispostos no art. 164 § 3º da CF/1988. Em se tratando de excepcionalidade, observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial, verificando com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeite às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho- MS**, referente ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade da Sra. **ÉLICA LUIZA DE OLIVEIRA**, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise inicial, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS - 2613/2022, fls. 443-445) se manifestou nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, constataram-se os seguintes achados".

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	I. Responsável contábil contratado por empresa III- Não atendimento à Transparência da Gestão Fiscal	CF/1988, art. 37, II LC 101/200, art. 48, *caput*	Sistema e-CJUR Portal transparência do município Apêndices B
2.1.4	Inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa	Lei 4.320/64 MCASP 8	LOA 2019 – peça 14 Demonstrativo de abertura de Créditos – peça 13 Apêndice C Anexo 11 – peça 12 Anexo 12 – peça 16
2.1.5.3	Não apresentada composição do ajuste de Exercício Anterior	MCASP 8, Parte V, item 4.5 f	Anexo 14 - peça18
2.1.5.5	Ausência de documentos e justificativas quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados	Lei 4.320/64 art. 62 e 63	Anexo 17- peça 20 Relação de Restos a Pagar cancelados no Exercício – peça 24
2.1.5.7	Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas.	MCASP 8, Parte V, item 8. NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peça 44 Peça 8
2.1.7.	Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Portal Transparência do município Apêndice D
2.1.8	Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS	Ato de nomeação – fl. 10 Sistema e-CJUR

A Auditoria apresentou seu parecer às fls. 457-486 (PAR -GACS CLO–8824/2022, fl. 482-483):

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina:
>
> 3.1. Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 42, caput, II, V, VIII e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devido às irregularidades apresentadas no subitem 2.3.8 deste Parecer;
>
> 3.2. Pela aplicação de multas previstas nos artigos 45, I, § 3º e 46, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devido às irregularidades apuradas e apresentadas no subitem 2.3.8, deste Parecer;
>
> 3.3. Pela recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir que as notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, conforme exposto no subitem 2.3.2 e 2.3.5, quadro 04 deste parecer;
>
> 3.4. Pela solicitação de esclarecimento em relação à movimentação orçamentária conjunta de duas unidades gestoras, conforme exposto no subitem 2.3.3 desse parecer;
>
> 3.5. Pela recomendação ao prefeito para realização de concurso público para o cargo de Contador, conforme fundamentos expostos no subitem 2.3.1

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 2ª PRC - 11688/2022, fls. 487-489), opinou pela intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Atendendo ao pleito, o conselheiro relator determinou à fl. 490 (DESPACHO DSP – GWNB – 29379/2022) a intimação dos responsáveis, Sra. MARCELA RIBEIRO LOPES e Sra. ÉLICA LUIZA DE OLIVEIRA. Élica Luiza de Oliveira e Sr.ª Marcela Ribeiro Lopes. Intimados (fls. 491-492), os jurisdicionados juntaram documentos e justificativas (fls. 503-522).

Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização no relatório (ANA - FTCA– 6430/2023, fls. 530-537) opinou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator as seguintes medidas, se entender cabíveis:
>
> **a)** no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> **b)** no relatório e voto, acolher a seguinte proposta de recomendação para que o jurisdicionado, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Orgânica:
>
> - Que a atual gestão dê cumprimento integral ao art. 31 da LC/141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do munícipio.

c) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas da Sra. Élica Luiza de Oliveira, (CPF ***.XXX.XXX-**) sejam **julgadas regulares com ressalva**, com fundamento no art. 59, II, e § 1º, I, todos da Lei Orgânica".

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 10517/2023, fls. 539-546), opinou pela **Irregularidade** nos seguintes termos:

> "Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Saúde do município de Corguinho/MS, gestão das Senhoras **ÉLICA LUIZA DE OLIVEIRA**, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas, e **MARCELA RIBEIRO LOPES**, Prefeita, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades retro, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** as jurisdicionadas **ÉLICA LUIZA DE OLIVEIRA**, e **MARCELA RIBEIRO LOPES**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> III **– RECOMENDAR** as gestoras que realizem concurso para o quadro próprio ou se já o tiver realizado, que nomeie servidor público efetivo para exercer a função de contador;
>
> IV - **RECOMENDAR** também para que em suas próximas prestações de contas realizem concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município ou se já o tiver realizado, que nomeie servidor público efetivo;
>
> V – **RECOMENDAR** maior zelo e aprimoramento na elaboração e publicação das Notas Explicativas das Contas futuras, com atendimento à legislação vigente (neste caso, as normas previstas no MCASP e NBC TSP 11);
>
> VI - **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Fundo que adotem medidas visando dar Publicidade e Transparências nas contas futuras, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade;
>
> VII – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.;"

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2019 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl. 449 e fls. 484):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	21,84% (Divisão) **regular** 21,84% (Auditoria) **regular**

Fonte: ANA – DFS -2613/2022, fl. 449; Parecer PAR GACS CLO -8824/2022, fl. 484.

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	**Anexos 10 e 11 (R$)**
Receita	1.924.877,72
Despesa	6.415.650,56
Resultado Orçamentário	**(4.490.772,84)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fls. 43-44 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 45.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **4.490.772,84**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 261-263). O déficit orçamentário no exercício foi compensado em parte pela transferência financeira no valor de R$ 4.009.515,97 (Balanço Financeiro – fl. 265).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi negativo em R$ **-372.943,79**, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi negativo e totalizou R$ 305.095,91 (fls. 270-271). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 616.582,22 (fl. 267).

Contudo, confrontando as análises das equipes técnicas (fls. 443-455 e 457-486) e a reanálise da Divisão de Fiscalização (fls. 530-537) e o Parecer conclusivo da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 10517/2023, fls. 539-546) verifico que subsistem irregularidades as quais não foram sanadas mesmo após a intimação dos responsáveis (fls. 491-492):

1. Balancetes Mensais enviados fora do prazo;
2. Ausência de Contador efetivo - Atividade contábil exercida em regime de terceirização
3. Não comprovação de vínculo efetivo do cargo de Controlador interno;
4. Inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa e na movimentação de recursos;
5. Não Publicação conjunta com demonstrativos e não apresentação de notas explicativa na composição de ajustes de Exercício Anterior;
6. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;
7. Disponibilidade de Caixa em Banco Não Oficial (Parecer PAR GACS – CLO – 8824/2022).

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde pela **regularidade com ressalva** e da Procuradoria de Contas pela **Irregularidade** das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho. Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM.**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45. Contudo, apurou preliminarmente a DFS (fl. 444) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referente ao exercício 2019, com exceção de outubro, todos os demais meses do respectivo ano foram apresentados fora do prazo estabelecido no manual de peças obrigatórias. A intempestividade também restou comprovada na análise da Auditoria (fl. 459).

Portanto, é fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte da gestão, o que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Em sua defesa, o

jurisdicionado, fl. 504-506, reconhece a intempestividade, contudo, argumenta ausência de dolo ou má-fé ou prejuízo à apreciação das contas. A Procuradoria de Contas, contudo, em sua manifestação, fl. 541, sugeriu que a irregularidade fosse apurada em instrumento apartado nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Nesse sentido, acolho manifestação do nobre *Parquet*, no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) Ausência de Contador efetivo - Atividade contábil exercida em regime de terceirização

Identificou a Divisão de Fiscalização, fl. 445, que a contadora responsável pelas DCASP do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Mariléia Brizola da Rosa, responsável contábil, possui vínculo por meio da contratação da empresa Brizola Consultoria e Assessoria Contábil Eirelli, para prestação de serviços técnicos profissionais contábeis em gestão pública, conforme Contrato Administrativo Nº083/2019 de 09/09/2019 (fls. 9-16). Contudo, segundo a área técnica, o cargo de contador possui função de natureza permanente junto a administração, devendo seu provimento ser realizado por meio de aprovação prévia em concurso público, em observância ao art. 37, II, da Constituição Federa.

No tocante ao cargo de contador, o jurisdicionado por meio da Assessoria contábil MKJ, alega (fl. 506) que a situação pode ser ressalvada, conforme sugerido pela Auditoria (PAR GACS CLO -8824/2022, fl. 463). Informa, em suma, que o município tentou realizar concurso público de provas e títulos para preenchimento de diversos cargos, inclusive o de contador, entretanto a tentativa foi frustrada por vários fatores, dentre eles a determinação de suspensão do certame pelo Ministério Público Estadual, restando a administração municipal a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de contabilidade. Argumentou também que, devido ao salário pouco atrativo e baixa qualificação, possui dificuldade de contratar o profissional de contabilidade.

Em sua manifestação, a Auditoria (fl.462) ponderou no sentido de que o contador terceirizado assume atividade que poderia, em tese, ser realizada pelos recursos humanos da própria Administração Pública, haja vista que a terceirização deve ser restrita à atividade não coincidente com as atribuições de cargos e empregos públicos e que não diga respeito às questões institucionais e estratégicas ou ao exercício de

poderes extroversos e, se o legislador criou cargo ou emprego público, atribuindo-lhe determinada atividade, essa atividade deve ser desempenhada pelo ocupante do respectivo cargo ou emprego público e não transferida a terceiros.

Ademais, a Auditoria citou (fls. 462-463), entre outros, vários entendimentos pacíficos nos Tribunais de Contas a necessidade de servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão. A Procuradoria de Contas se manifestou no mesmo sentido que a divisão de fiscalização, complementou que atribuições de contador possuem função de natureza permanente junto a administração, devendo seu provimento ser realizado por meio de aprovação prévia em concurso público, em observância ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Desta forma, contrariando a alegação da gestora, **entendo que a terceirização dos serviços contábeis na administração pública infringe regra constitucional (art. 37, inciso II, da CF/88) por se tratar de atividade fim**. No mais, por ocasião da emissão do presente voto, constata-se que no Sistema e-CJUR consta como suporte para o cadastro do responsável contábil do município, Contratos Administrativos firmados com terceiros para prestação de serviços contábeis, ainda no exercício de 2023, demonstrando que a situação não foi regularizada.

Em análise preliminar, não se olvida que as conclusões da Auditoria e Douta Procuradoria de Contas quanto à irregularidade da contratação terceirizada de contador é adequada e pertinente ao caso concreto, por evidente afronta ao princípio do concurso público. Contudo, as contas analisadas referem-se ao exercício de 2019, ano posterior da suspenção do concurso público, por recomendação do Ministério Público Estadual conforme relatado às folhas 507-508. Verifico ainda que nas contas de governo de Corguinho (TC/2652/2019), exercício de 2018, o prefeito à época juntou documentos comprobatórios da paralisação do certamente público (RELATÓRIO E VOTO REV - G.ICN - 2785/2023)

Neste contexto, observo que a gestora ao trazer as justificativas (fl. 506-508) que condicionaram a sua escolha pela terceirização dos serviços contábeis, no exercício financeiro de 2019, trouxe condições para que possamos avaliar a situação à luz do disposto no art. 22 da LINDB que estabelece o seguinte:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Sendo assim, entendo que a suspensão do certame noticiada (fl. 506-507) importa em constatação da necessidade de adequação da municipalidade ao princípio

do concurso público de um lado, e de outro lado, em dificuldade real enfrentada para o exato cumprimento da regra constitucional, de modo que tal cenário, condicionou a escolha pela terceirização, razão pela qual, entendo razoável e proporcional não considerar irregular, nestes autos, a terceirização dos serviços contábeis.

Contudo, os demais argumentos trazidos aos autos (fl. 506-507) não podem ser usados como forma de não implementação permanente da regra constitucional do concurso público. Destaco que as justificativas apontadas: salário pouco atrativo e baixa qualificação são pontos solucionáveis. Necessário, inclusive, fazer a ponderação do montante pago às terceirizadas em contraponto com a remuneração do cargo efetivo, em termos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade. Da ponderação de tais valores é possível aos gestores, em conjunto com a equipe técnica, encontrar soluções para tais dificuldades. O que não se pode admitir é que a situação aqui encontrada se perpetue.

Importante destacar que o concurso público foi suspenso em 13/12/2018. A gestora compareceu aos autos em 10/01/2023, portanto, mais de 4 anos depois, sem noticiar o que ocorreu com o certame (se prosseguiu ou se foi anulado). **Conforme já mencionado, no decorrer do exercício de 2023, a municipalidade ainda atua com a terceirização dos serviços contábeis, em desrespeito a regra do concurso público**.

Nada obstante, em relação ao conjunto da prestação de contas em questão, entendo não haver comprometimento na análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, cabe destacar que a contratação de contador se deu pela Prefeitura Municipal, tendo a gestora do Fundo Municipal de Saúde pouca ou nenhuma gestão sobre tais contratações, ademais tal situação já foi objeto de análise nas Contas Consolidadas de Corguinho, conforme se verifica do RELATÓRIO E VOTO REV - G.ICN - 2785/2023, proferido no TC/2652/2019, no qual restou fixado o prazo de 01 ano para realização do concurso público em questão.

3) **Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno**

A DFS (fl. 450) identificou que o Sr. José Carlos dos Santos, foi nomeado para ocupar o cargo de provimento em comissão de Controlador Geral do Município, conforme Portaria nº 091/2018 de 02/05/2018 (fl.17). Pontuou a área técnica que as atribuições de controlador interno constituem atividade fim, ou atribuições típicas de cargos permanentes e serviços continuados devendo ser preenchido por pessoa investida em cargo efetivo, aprovado em concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município e PARECER – C – PAC00 – 7/2020, TCE/MS.

Por sua vez, no que se refere ao controlador interno, argumenta que não houve qualquer irregularidade indicada no parecer da Controladoria, a qual possui atributo de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de seus atos (fls. 515-516).

Pois bem, entendo que o preenchimento do cargo, por se tratar de função técnica e continuada, deva se dar por meio de concurso público em obediência ao mandamento constitucional (art. 37 da CF/1988). Nesse sentido, importante mencionar que o entendimento jurisprudencial (PARECER-C TCE/MS 00/0044/01; Decisão Singular TCE/MS DSG – G. JD – 9839/2015; Súmula TCE/MT 002; STF: RE 1041210 RG / SP; Parecer Consulta TCE/ES 009/2018; Acórdão TCU 712/2007) impõem a regra do concurso público para as tarefas de natureza técnica, contínua e finalística.

Importante destacar ainda que a regra do concurso público imposta aos casos do controlador interno visa garantir independência na atuação do órgão auxiliar ao Controle Externo, sendo basilar ao adequado exercício da função. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, como por exemplo, o STF em recente decisão tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para prover o cargo. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem destacado a impossibilidade de aproveitamento dessa ocupação como função de confiança, com base nessa recente decisão do Supremo Tribunal Federal e, tem anulado, uma série de leis municipais de criação de cargos em comissão de controlador geral do município ou de controlador interno, pois o entendimento unânime do colegiado é de que o posto deve ser preenchido mediante concurso público , como as decisões nos Processos 2029471 61.20 22.8.26.0000 e 2072419 18.2022.8.26.0000.

Nada obstante, em relação ao conjunto da prestação de contas em questão, entendo não haver comprometimento na análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, cabe destacar que a contratação de controlador interno se deu pela Prefeitura Municipal, tendo a gestora do Fundo Municipal de Saúde pouca ou nenhuma gestão sobre tais contratações, razão pela qual entendo pertinente que se aprecie as irregularidades em sede de análise das contas consolidadas de governo de Corguinho.

4) Inconsistências de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa e na movimentação de recursos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 445), verificou divergências ao confrontar o Demonstrativo Créditos Adicionais do Exercício (fls. 45-83) com os demais demonstrativos. De acordo com o cálculo da Divisão (Apêndice C – fl. 454), o valor da despesa autorizada no montante de R$ 6.324.341,36, elaborado com o fundamento nos decretos insertos aos autos, diverge da dotação atualizada registrada nos Anexos 11 (fl. 45) e no Balanço Orçamentário (fl. 261-263) que registraram um valor de R$ 6.763.341,36, diferença de R$ 439.000,00, correspondente à dotação destinada a Secretaria Municipal de Saúde.

Em resposta à intimação, os gestores (fls. 509-510) informaram que as suplementações de créditos adicionais foram efetuadas no Fundo Municipal de Saúde pelos

Decretos municipais n° 1, 2, 4, 5, 6, 9, 11, 17, 18, 22, 23, 26, 27, 30, 31, 40, 41, 42, 46, 49, 53, 57, 59, 36 resultando nas seguintes modificações e resultados, conforme apresentado à fl. 510:

1. **Dotação inicial R$ 5.359.000,00**
2. (+) Suplementação – inciso I R$ 961.566,03
3. (+) Suplementação – inciso II R$ 374.151,37
4. (+) Suplementação – inciso III R$ 1.605.828,21
5. (-) Anulação – inciso III R$ 1.537.204,20
6. (=) Dotação atualizada R$ 6.73.341,36
7. (=) Anexo 11 – Comparativo Despesa R$ 6.763.341,36
8. (=) Anexo 12 – Balanço Orçamentário R$ 6.763.341,36

Contudo, a Divisão de Fiscalização (fls.411) e a Procuradoria de Contas (fls. 419) não acolheram as justificativas dadas pelo gestor, em razão de ausência de amparo normativo, ou seja, segundo a equipe técnica inexiste autorização legal para movimentação de recursos entre as UGs do Fundo Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde.

Sobre as considerações da Divisão de Fiscalização acerca da ausência de norma, a Auditoria (fls.469-470) já havia verificado que o FMS realizou movimentação da execução orçamentária em conjunto entre as unidades gestoras do fundo municipal de saúde e a Secretaria Municipal de Saúde, contudo, alertou para inexistência de normativo autorizativo, tanto na LOA, como na Lei de Criação do FMS, para que o referido fundo municipal movimentasse as dotações orçamentárias destinadas inicialmente à Secretaria Municipal de Saúde. Além disso, não há evidência nos autos de que a Secretaria Municipal de saúde tenha recebido transferência de créditos orçamentários mediante descentralização de créditos, via PROVISÃO e/ou DESTAQUE, oriundo do referido Fundo Municipal de Saúde.

Compulsando a documentação dos autos e o orçamento programa constante da remessa e-contas nº 11228 que o orçamento destinado à saúde de Corguinho é de R$ 5.359.000,00. Nesse sentido, apresentou a LOA do município (peça 27 da remessa e-contas 11228):

Ano de 2019

Lei nº 4.320/64, Art. 2º, § 1º, Inc. IV - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018. 31/01/2019

Nr.	G1 - LEGISLAÇÃO	Nº da Lei de aprovação do Orçamento	Data de aprovação do Orçamento	Total da Receita Prevista	Total da Despesa Fixada
1	Informações	860	06/12/2018	25.500.000,00	25.500.000,00

Nr.	UNIDADES GESTORAS	TOTAL
2	287168 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO	4.342.600,00
3	287252 - FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORGUINHO	74.000,00
4	287291 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORGUINHO	1.161.500,00
5	287473 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO	1.140.000,00
6	287713 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO	1.235.500,00
7	287929 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO	5.359.000,00
8	287946 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO	8.990.600,00
9	287975 - FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA DE CORGUINHO	57.100,00
10	288011 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORGUINHO	17.800,00
11	288256 - FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO	3.010.000,00
12	322222 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL DE CORGUINHO	111.900,00
		25.500.000,00

Nota Explicativa

Verifico ainda que a diferença existente entre o Demonstrativo Créditos Adicionais do Exercício (fls. 45-83), o Anexo 11 (fl. 45) e o Balanço Orçamentário (fl. 261-263) perfaz a monta de R$ 439.000,00 **correspondente ao estabelecido na despesa por órgão/unidade à Secretaria Municipal de Saúde**. Contudo, assiste razão à Auditoria no sentido de que tais unidades orçamentárias detém orçamento em separado, haja vista que o FMS recebe recursos vinculados com destinação específica. Nesse sentido, a própria LOA (Lei Municipal 860/2018, peça 28 da remessa e-contas 11228) já as trata separadamente:

Órgão.: 14 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade.: 001 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Proj./Ativ.: 2054 Manutenção das Atividades do Conselho Municipal de Saúde

1	10.122.0023	3.3.90.14.00.00	0102	Diárias - Civil	Não	Não	Sim	2.000,00	
2	10.122.0023	3.3.90.30.00.00	0102	Material de Consumo	Não	Não	Sim	1.000,00	
3	10.122.0023	3.3.90.32.00.00	0102	Material de Distribuição Gratuita	Não	Não	Sim	1.000,00	
4	10.122.0023	3.3.90.33.00.00	0102	Passagens e Despesas com Locomoção	Não	Não	Sim	1.000,00	
5	10.122.0023	3.3.90.36.00.00	0102	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Não	Não	Sim	1.000,00	
6	10.122.0023	3.3.90.39.00.00	0102	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Não	Não	Sim	1.000,00	
				Total Proj./Ativ.....:				7.000,00	

Proj./Ativ.: 2055 Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde

7	10.122.0023	3.1.90.11.00.00	0102	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Não	Sim	Sim	192.000,00
8	10.122.0023	3.1.90.13.00.00	0102	Obrigações Patronais	Não	Sim	Sim	43.000,00
9	10.122.0023	3.1.90.92.00.00	0102	Despesas de Exercícios Anteriores	Não	Sim	Sim	1.000,00
10	10.122.0023	3.1.90.94.00.00	0102	Indenizações Restituições Trabalhistas	Não	Sim	Sim	1.000,00
11	10.122.0023	3.3.90.14.00.00	0102	Diárias - Civil	Não	Não	Sim	2.000,00
12	10.122.0023	3.3.90.30.00.00	0102	Material de Consumo	Não	Não	Sim	100.000,00
13	10.122.0023	3.3.90.32.00.00	0102	Material de Distribuição Gratuita	Não	Não	Sim	2.000,00
14	10.122.0023	3.3.90.33.00.00	0102	Passagens e Despesas com Locomoção	Não	Não	Sim	1.000,00
15	10.122.0023	3.3.90.36.00.00	0102	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Não	Não	Sim	20.000,00
16	10.122.0023	3.3.90.39.00.00	0102	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Não	Não	Sim	60.000,00
17	10.122.0023	4.4.90.52.00.00	0102	Equipamentos e Material Permanente	Não	Não	Sim	5.000,00
126	10.122.0023	3.3.90.40.00.00	0102	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ	Não	Não	Sim	5.000,00
				Total Proj./Ativ.....:				432.000,00
				Total Unidade.....:				439.000,00

Unidade.: 002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Proj./Ativ.: 1016 Contrução, Ampliação e Reforma de Unidades de Saúde

18	10.301.0023	4.4.90.51.00.00	0102	Obras e Instalações	Não	Não	Sim	5.000,00
19	10.301.0023	4.4.90.51.00.00	0114	Obras e Instalações	Não	Não	Sim	51.000,00

Quality Sistemas - Soluções em Sistemas para Gestão Pública. Página 18 de 29

Contudo, estando na função de emitir voto nestes autos, entendo que as divergências acimas podem ser ressalvadas tendo em vista que a edição de Decretos e respectiva publicação e movimentação de recurso por intermédio de PROVISÃO e/ou DESTAQUE ser de competência do Chefe do Poder Executivo. Entendo ainda que é

dever do gestor do FMS atuar com vistas ao correto preenchimento dos demonstrativos, em face do dever de cumprir com determinações expostas na Lei 4.320/64.

Sendo assim, entendo oportuna a adoção de **recomendação ao gestor do órgão** para que observe com maior rigor o preenchimento dos Demonstrativos Créditos Adicionais apresentando ainda nas DCASP apenas os recursos e despesas relativos a Unidade Gestora a que se referirem.

5) Não Publicação Notas Explicativas conjunta com demonstrativos e não apresentação de notas explicativas na composição de ajustes de Exercícios Anteriores.

Em suas manifestações, a Divisão de Fiscalização e a Procuradoria de Contas constataram que as notas explicativas apresentadas nestes autos (fls. 425-438) não estão integradas aos respectivos demonstrativos, bem como não foram publicadas. Em Resposta à Intimação (fls. 511-512), o jurisdicionado alega que as Notas Explicativas não são necessariamente obrigatórias em todas as demonstrações contábeis, sendo necessárias somente quando as demonstrações contábeis tiverem lançamentos que são importantes, com destaque complementar ou relevante e não evidenciados de forma nítida. ressaltou, ainda, que a falta de “Notas Explicativas” não constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

Pondera a equipe técnica o papel relevante e técnico das NEs, tal como a sua respectiva publicação conjunta às DCASP. Lembra a obrigatoriedade das gestões no cumprimento da ESTRUTURA CONCEITUAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA (norma contábil editada pelo Conselho Federal de contabilidade), bem como pelas demais normas aplicáveis a cada uma das Demonstrações Contábeis.

Além disso, as equipes técnicas (fl. 447) também verificaram que não houve a apresentação de notas explicativas relativas aos ‘Ajustes de Exercícios Anteriores’ no valor de R$ 39.896,09, do Balanço Patrimonial (fl. 267). Em Resposta à intimação (fl. 510) os jurisdicionados informaram (fls.510) que o valor de R$ 39.896,09 se refere ao cancelamento de restos a pagar processados.

Neste sentido, o primeiro ponto a se esclarecer é que as Notas Explicativas devem obrigatoriamente integrar às DCASP, por força do que dispõe a NBCT SP 00 – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, 8ª Edição, e a NBC TSP 00. A Norma detalha claramente a necessidade de as DCASP serem acompanhadas de Notas Explicativas, sendo estas consideradas parte integrante das Demonstrações Contábeis:

8. NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP

8.1. DEFINIÇÃO

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP. São consideradas parte integrante das demonstrações.

Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas.

Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

Fonte: MCASP, 8ª edição.

Nesse sentido, a contabilidade poderia ter especificado claramente os lançamentos que deram origem os ajustes de exercícios anteriores no valor de R$ 39.896,09 constante do Balanço Patrimonial, tendo em vista que a finalidade da conta de exercício anteriores é corrigir ou retificar, ou evidenciar a mudança nas políticas contábeis, com a devida comprovação documental em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas

Razão pela qual **recomendo ao atual gestor** para que observe com maior rigor o MCASP, a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, evidenciando as informações adicionais relevantes e obrigatórias e oriente a contabilidade no sentido de que os arquivos remetidos em XML apresentem os mesmos dados dos demais demonstrativos publicados, observando a exatidão das informações contábeis encaminhadas a esta Corte de Contas, bem como que realizem os procedimentos contábeis adequados à correção do demonstrativo, utilizando para tanto a conta ajustes de exercícios anteriores.

6) Ausência de Transparência na Gestão da Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, fl. 450, em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Corguinho, em 30/03/2022, endereço eletrônico: https://corguinho.ms.gov.br/transparencia, não identificou a disponibilização das informações para o cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde referente ao exercício 2019, nos termos dispostos no art. 31 da LCF 141/2012. O achado foi corroborado pela Auditoria, fls. 479.

Em sua defesa, fl. 513, o jurisdicionado alega que disponibilizou na rede de internet as informações necessárias ao cumprimento da transparência ativa. Contudo, em nova consulta ao Portal da Transparência do município de Corguinho, a Divisão de Fiscalização (fl. 535) não localizou as informações exigidas pela Lei Complementar 141/2012.

Importante reforçar que essa julgadora, enquanto membro do Corpo Especial, sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa para

controle social e o próprio controle externo, além de ser uma obrigação legal. Aliás, entendo que a transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões. Contudo, compulsando os julgados desta Corte de Contas observo que tal situação tem sido objeto de recomendação por parte do colegiado.

Assim, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, voto pela **recomendação no sentido de que as futuras gestões passem publicar e cumprir efetivamente o disposto no art. 31 da Lei Federal 141/2012**.

7) Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais.

De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Conforme apurou inicialmente a Auditoria (fls. 465-467), constam disponibilidades de caixa depositadas no Sicredi (peça nº 29 - fl. 310). Verifica-se nos extratos bancários (fls. 310) houve movimentação de recursos do Fundo de Saúde em Banco não oficial. Após intimado (fls. 491-492), o jurisdicionado não se manifestou quanto a este item específico.

Importante destacar que essa relatora sempre defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos), em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, devendo analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito a verdade material. Observando, dentre outros, se o gestor obedeceu sobretudo aos princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

Torna-se importante destacar que esta Corte de Contas emitiu o PARECER C nº 13/2022 respondendo que, ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, é possível depositar disponibilidades de caixa em Cooperativas Singulares de Créditos, desde que observados os limites do fundo garantidor e demais regramentos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, notadamente, a Resolução BACEN nº 4.659/2018. Assim, importante destacar dois aspectos: a prioridade pela manutenção das disponibilidades de caixa em bancos oficiais (estatais) e a observância de requisitos prudenciais quanto aos valores aplicados. Da leitura da Resolução BACEN nº 4.659/2018, extrai-se uma série de condições para que a municipalidade possa manter suas disponibilidades de caixa em Cooperativa de Créditos, entre elas, o fato de que os valores cobertos pelo fundo garantidor consideram o município de forma consolidada, por seus órgãos ou

entidades e empresas controladas (Resolução BACEN nº 4.659/2018 – art. 10º).

Desta forma, entendo a solução de consulta consubstanciada no PARECER C nº 13/2022 não como autorização plena para que os jurisdicionados mantenham suas disponibilidades em cooperativas de crédito, até porque a consulta ressalta a necessidade de cumprir o art. 164, §3º da **CF/88, mas a enxergo como um alerta ao gestor para as cautelas descritas nos normativos do BACEN e da CMN, visando a segurança dos recursos públicos**.

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas tem RESSALVADO a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais quando não há agência bancária de banco oficial no município, a exemplo, Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão 999/2020 proferido no TC/4398/2016. Embora tal posicionamento seja adotado por outras Cortes de Contas, a exemplo do TCE/PR (Consulta nº 881648/16), cada TCE fixou a seus jurisdicionados algumas balizas, como a necessidade de licitação, dispensa ou inexigibilidade, entre outras regras da administração pública a serem seguidas. O TCE/SC balizou seus entendimentos por meio do Prejulgado nº 2381, recentemente revisado.

A contrário sensu, meu entendimento pessoal é que, na atualidade a ausência de banco oficial não autoriza o gestor público a movimentar recursos em bancos não oficiais, pois o pagamento à fornecedores, a realização de transferências bancárias, boletos de cobrança, entre outros, são efetuados de forma eletrônica, ou seja, via *internet*. Aliás, este é meio adotado pelos Municípios para movimentar os recursos fundo a fundo transferidos para o FUNDEB e para a Saúde. No caso em tela, analisando a relação de contas bancárias (peça nº 29 - fls. 296-299) observo que foram declaradas 34 contas bancárias, somente 1 (uma) é Banco não oficial. Atualmente, é possível ter uma conta corrente em banco oficial localizado em outro munícipio e efetuar pagamentos, sem necessidade de deslocamento, para instituições bancárias situadas em qualquer local do país e tudo isso em tempo real.

O outro ponto é que, mesmo que a contratação seja para concessão da folha de pagamento, a licitação é necessária, fato que não vem sendo comprovado nas contas de gestão analisadas: o cumprimento das regras de contratação para bancos não oficiais (seja por licitação ou por inexigibilidade). **Neste contexto, é importante alertar os gestores que as ressalvas contidas nos precedentes citados não configuram dispensa do cumprimento das regras de contratações públicas. Tais entendimentos eram por mim defendidos enquanto membro do Corpo Especial e, estando na posição de emissão de voto, ainda não me deparei com argumentos suficientes para alterá-la.** Faço tais reflexões, e a par da determinação contida no art. 927 do CPC, mantenho o entendimento dos precedentes citados, considerando que a situação encontrada pode ser objeto de **RESSALVA,** mas o faço com as cautelas já citadas: segurança dos recursos aplicados em bancos não oficiais, necessidades de cumprir as normas relativas à contratação pública e o fato de que a regra geral é manutenção das disponibilidades em bancos oficiais.

Sendo assim, considerando os argumentos mencionados e sobretudo o art. 927 do CPC, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva com **recomendação** para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho - MS, gestão da Sra. **ÉLICA LUIZA DE OLIVEIRA**, Secretária Municipal de Saúde à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Corguinho – MS à época, Sra. **ÉLICA LUIZA DE OLIVEIRA**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor do órgão para que observe com maior rigor o preenchimento dos Demonstrativos Créditos Adicionais e também faça constar na LOA e o remanejamento de recursos via Provisão/Destaque para atender ao cumprimento determinações expostas nos artigos da Lei Complementar n° 141/2012.

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS para que aprimore o processo de transparência e visibilidade na gestão da Saúde, divulgando as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento do art. 31 da LC 141/2012;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual prefeito de Corguinho para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo dos cargos de controlador interno;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor o MCASP, a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, evidenciando as informações adicionais relevantes e obrigatórias e oriente a contabilidade no sentido de que os arquivos remetidos em XML apresentem os mesmos dados dos demais demonstrativos publicados, observando a exatidão das informações contábeis encaminhadas a esta Corte de Contas, bem como que realizem os procedimentos contábeis adequados à correção dos demonstrativos, utilizando para tanto a conta ajustes de exercícios anteriores acompanhados da respectiva nota explicativa;

7. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que se abstenha de realizar depósitos em instituição financeira não oficial, nos termos dispostos no art. 164 § 3º da CF/1988. Em se tratando de excepcionalidade, observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial, verificando com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeite às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional;

8. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pelas recomendações ao responsável e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM